



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - 2015

PARECER RELATOR

1. RELATÓRIO

Por meio do Ofício GP. EXTER — 0075/OF, de 29 de março de 2016, foi encaminhada à Câmara Municipal as Contas da Gestão do Exercício de 2015 da Prefeitura de Belo Horizonte, prestadas pelo então Prefeito Márcio de Araújo Lacerda. A documentação foi publicada no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Belo Horizonte em 04 de abril de 2016.

O Presidente da Câmara Municipal determinou a distribuição do referido documento para conhecimento e consulta, facultando a apresentação de pedidos de informações ao Poder Executivo.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através do Ofício n: 14209/2021 - Processo: 988018, datado de 13 de agosto de 2021, encaminha o Parecer Prévio emitido na Sessão do dia 25/05/2021, e, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 29/06/2021 sobre as contas do Município de Belo Horizonte - Exercício 2015, tendo o referido parecer prévio sido emitido pela segunda câmara, do referido tribunal em 20/5/2021.

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno - RI, recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, o presidente determinará a sua distribuição em avulsos, encaminhando o processo à Comissão de Orçamento e Finanças Públicas para, em vinte dias úteis, emitir parecer, concluindo com a apresentação de projeto de resolução.

Em 06 de abril de 2022, o Parecer Prévio foi publicado e as contas foram encaminhadas à Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.

Designado relator da matéria, apresento a presente proposta de diligência, nos termos do art. 86, II, do RI.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O momento do julgamento das contas é, seguramente, um dos mais significativos no exercício das atribuições cometidas ao Poder Legislativo. Trata-se do momento propício à verificação da exatidão do cumprimento do orçamento, seja sob o ponto de vista dos créditos consignados, seja quanto à eficácia dos programas levados a efeito pelo Município.

Erro material. Fica recebido como:
Proposta de diligência - Termo Único
Em 19/04/22
Juditha CM 691
Djvaps



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A Constituição da República - CR estabelece, em seu art. 31, que "a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei" e, ainda, que "o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver."

Não se pode esquecer que o "julgamento" das contas do Município é feito no âmbito da Câmara Municipal. Toda a contribuição que poderá oferecer o Tribunal de Contas do Estado, ao elaborar o Parecer Prévio, será para viabilizar esse julgamento, sendo certo que "o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal" (art. 31, §2º, CR).

Não há possibilidade de se levar a efeito qualquer julgamento sem que se estabeleça o devido processo legal, iniciado com o chamamento do interessado direto nesse julgamento para que apresente as razões que entenda úteis à sua defesa.

Contudo, o ordenamento jurídico local não contempla disposição muito clara sobre o trâmite do processo de julgamento das contas. Na sistemática regimental adotada, não há expressa previsão do chamamento do Prefeito, responsável pelas contas, para apresentar defesa. No entanto, a cientificação do prestador de contas é essencial ao processo, como se verá.

Diversos são os precedentes nesta Comissão para determinar o chamamento do prestador das contas para que se possa realizar, com justiça e legalidade plena, o julgamento das contas. Esse foi o procedimento adotado nos processos de julgamento das contas do Município dos exercícios de 1991, 1992, 2000, 2001, 2002, 2003, 2005, 2010, 2011 e 2013.

Tem aplicação nesses casos, em face das consequências jurídicas do resultado do julgamento, o princípio previsto no art. 5º, LV, CR de que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Neste sentido, temos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART.5º DA CF). Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, §1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista à sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido" (Supremo Tribunal Federal, 1º Turma, Relator Ministro limar Gaivão, julgamento em 05.12.2000, votação unânime, pub. DJ 16.03.2001).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas. 2. Agravo regimental desprovido." (Supremo Tribunal Federal, 2º Turma, RE 414908 AgR/MG - Relator Ministro Ayres Britto - j. em 16.8.2011)

Com efeito, "a função opinativa do Tribunal de Contas sobre as contas que lhes são apresentadas, emitindo parecer prévio, apontando eventuais irregularidades e indicando as medidas corretivas, permite que a Câmara Municipal as julgue com pleno conhecimento da matéria. Aos integrantes do Legislativo Municipal cabe efetivamente julgar as contas do Prefeito Municipal.

Consoante a competência que o Constituinte Estadual lhes atribuiu, como representantes do povo, devem efetivamente realizar o julgamento político de tais contas. Nessas condições, a Câmara Municipal tem o poder-dever indelegável de julgar as contas do Prefeito, que detém a qualidade de gestor administrativo de dinheiro público." (Apelação Cível 271189-3/000)

Tal entendimento foi recentemente confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 848.826- Distrito Federal:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 835 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, ao entendimento de que, para os fins do art. 1º, inciso 1, alínea "g", da Lei Complementar



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

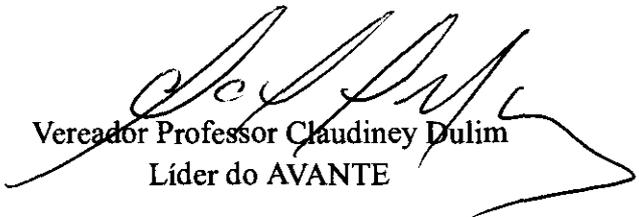
64/90, a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será feita pelas Câmaras municipais como auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente). Plenário, 10.08.2016."

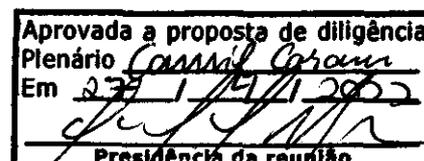
3. CONCLUSÃO

Assim, seguindo os precedentes mencionados e para assegurar a legitimidade do julgamento que fará a Câmara Municipal das contas do Município relativas ao exercício de 2015, proponho que seja o presente processo baixado em diligência, a fim de que seja cientificado o prestador das contas - o ex-Prefeito Márcio de Araújo Lacerda - para tomar conhecimento do processo e acompanhar sua tramitação até a decisão final desta Câmara, conferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer a defesa ou manifestação que entender necessária, podendo, se o desejar, produzir sustentação oral na Comissão e no Plenário, e fazer-se representar por advogado na produção da defesa e em todos os atos do processo.

Requeiro, ainda, a consequente suspensão do prazo da Comissão para a emissão do parecer, nos termos regimentais.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2022.


Vereador Professor Claudiney Dulim
Líder do AVANTE



Ao senhor
Vereador Professor Claudiney Dulim
Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

